

PAT nº : 596/201/1-1"URT

: 225

PAT No

: 596/2011 - 1ª URT, Protocolo 577395/2012-5 - SET

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** : 00596/1ª URT, de 22/11/2012

AUTUADA

: UNIFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

LTDA

**ENDEREÇO** 

: Av. Capitão Mor Gouveia, 3005, Box 01-A, Lagoa Nova

- Natal/RN

AUTUANTE

: JÚLIA REGINA CIRNE, mat. 90.849-5

DENÚNCIAS

: Deixar de escriturar, no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, notas fiscais de mercadorias sujeitas à Tributação Normal e ao Regime de Substituição Tributária; e deixar de recolher o ICMS proveniente de saídas de mercadorias, constatado através do Suprimento de Caixa sem comprovação legal, constante na escrita contábil, de acordo com o art. 2°, § 1°, inciso IX.

### DECISÃO Nº 319/2013 - COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO, NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS **SUJEITAS** TRIBUTAÇÃO A NORMAL E AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; E FALTA DE RECOLHIMENTO DO **PROVENIENTE** DE MERCADORIAS, CONSTATADO ATRAVÉS SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO LEGAL. 1. Relação litigiosa não instaurada quanto às primeira e segunda ocorrências, tendo em vista que o contribuinte não as impugnou nem as questionou expressamente. 2. A legalidade do Suprimento de Caixa está condicionada a capacidade financeira do supridor, que deve ser comprovada e, ainda, à apresentação de documentação idônea, coincidente em valor e data com o referido Suprimento. 3. Ação fiscal procedente.



PAT n° : 596/2011 - L\*URT Fls. : 226

FIS. : 226

### DO RELATÓRIO

### DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609, na ocorrência 01, por deixar de escriturar, no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à Tributação Normal; no art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 609, 623-B e 623-C, na ocorrência 02, por deixar de escriturar, no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária; e no art. 150, inciso III, combinado com o mesmo artigo, inciso XIII, na ocorrência 03, por deixar de recolher o ICMS proveniente de saídas de mercadorias, constatado através de Suprimento de Caixa sem comprovação legal, constante na escrituração contábil, de acordo com o que dispõe o art. 2°, § 1°, inciso IX; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos I, alínea "g", e III, alínea "f", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$135.732,47 (cento e trinta e cinco mil mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 91.305,29 (noventa e um mil, trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 227.037,76 (duzentos e vinte e sete mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

# DA IMPUGNAÇÃO

A autuada interpõe sua defesa centralizada nos seguintes

pontos:

 Os suprimentos se deram através de mútuos pactuados entre a Empresa e um dos sócios integrantes. E, por ser o mútuo um negócio não solene, não há um rito previsto em lei a seguir.

 Os referidos negócios jurídicos foram devidamente escriturados na contabilidade da mutuária; havendo prova documental tanto da entrada como da correspondente quitação de tais compromissos.

Na construção do quantitativo do crédito tributário, o art.
352, § 2°, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, exige que a base de cálculo



PAT n° : 596/2011 - 1° URT Fls. : 227

do tributo seja dosada quardando proporção com a relação receitas tributadas versus receitas não tributadas, imunes, isentas, objetos de substituição tributária ou redução de base de cálculo. Cuidado que não foi tomado.

 No auto de infração não estão postas quais as formalidades legais que foram descumpridas; impedindo o exercício do direito constitucional à ampla defesa, conforme art. 166, inciso III, do Código Civil.

 Escassez de Motivação no lançamento tributário questionado; consequentemente fundamentação ausente ou viciada, tornando-o nulo, conforme art. 20, inciso III, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário.

 É permitido à Administração aparelhar e exercitar, diretamente sua pretensão de forma executória; o que não a exime de provar o fundamento e a legitimidade de sua pretensão.

Por fim, requer a imporocedência integral do lançamento

tributário.

## DA CONTESTAÇÃO

A autuante assim se pronuncia:

"(...)

A impugnação apresentada limitou-se apenas ao item suprimento de caixa, discorrendo, principalmente, sobre legalidade do *mútuo*, no entanto em momento algum foi lavrado tal fato. O p.p. baseou-se na comprovação da origem de tal recurso, para tanto, foi o contribuinte intimado para apresenta-la (fl 15), a qual consideramos atendida com a apresentação da DIRPF do sócio Sr. Sandro Luiz Alves e Silva (fl 81 a 93). Através do IR, pudemos constatar que o sócio não possui recurso nem patrimônio para tal suprimento, pelo menos não informado a Receita Federal. Vamos reverter a imputação de ilegalidade ao ato de sonegar tais informações.

Confirmamos que todo o suprimento consta contabilizado, principalmente pelo fato que foi do livro Diário que constatamos tais valores, lembrando que estes valores foram baixados em 31 de dezembro, provavelmente com intuito de iludir o fisco.

Quanto à ampla defesa, à motivação, aos vícios e à nulidade não há o que se falar, uma vez que o presente Auto de Infração apresenta-se devidamente constituído, com todas as provas anexas e corretamente fundamentado.

As decisões transcritas se referem à falta de prova, no caso em questão, anexamos as folhas do Livro Diário, cópia da DIRPF do sócio, e o recorrente anexou o Livro Razão. O fato de não haver comprovação da origem do



PAT n° : 596/2011 - 1° URT Fls. : 228

recurso emprestado pelo Sr. Sandro Luiz Alves e Silva, confirma todas as acusações imposta ao contribuinte.

Quanto ao § 2º do Art. 352 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, refere-se ao Fluxo de Caixa, método contábil que utilizamos para apurar saldo da conta caixa, a partir do levantamento das despesas e receitas. A ocorrência ora impugnada refere-se a suprimento de caixa, valor constante integralmente na contabilidade do recorrente. Em nenhum momento apurou-se receita, tão pouco despesa, tornando-se incompatível a solicitação do autuado e o que determina o referido parágrafo.

(...)

No momento da Contestação verificamos erro por parte da autuante que deixou de anexar o valor de R\$ 104.939,40, registrado no Livro Razão, em 31/07/2010 a título de ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL, totalizando uma base de cálculo da 3ª ocorrência de R\$ 601.937,16, ICMS de R\$ 102.329,31 e multa no valor de R\$ 153.493.97."

Finaliza, ratificando todos os atos praticados e pugnando pela procedência do feito administrativo tributário.

### DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 124, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

## DO MÉRITO

Nestes Autos o contribuinte é denunciado pela falta de escrituração, no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à Tributação Normal e ao Regime de Substituição Tributária; e pela falta de recolhimento do ICMS proveniente de saídas de mercadorias, constatado através de Suprimento de Caixa sem comprovação legal, constante na escrituração contábil, de acordo com o que dispõe o art. 2°, § 1°, inciso IX, do RICMS/RN. Tudo conforme Demonstrativos das Ocorrências e Relatório Circunstanciado de Fiscalização em anexo.



PAT n° : 596/2011 - 1ª URT

Fls. : 229

Em análise às primeira e segunda ocorrências, verificase que, em momento algum da Impugnação apresentada, a autuada efetivamente nega o seu cometimento nem apresenta prova a seu favor; entendendo, pela sua omissão, o reconhecimento do crédito tributário ali lançado.

Quanto à quarta ocorrência, que diz respeito ao Suprimento de Caixa, a defesa de sua regularidade perde a credibilidade a partir da constatação de que nem mesmo está comprovada a capacidade financeira suficiente do supridor (sócio Sr. Sandro Luiz Alves da Silva) para tal Suprimento, conforme observação da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, às fls. 81 a 93; confirmando-se, pois, a infração que foi imposta ao contribuinte.

Lembrando que a regularidade do Suprimento da Conta Caixa deve ser manifestada através de vínculos devidamente comprovados por documentos contábeis, coincidentes em data e valores com as receitas levadas a débito dessa Conta. Ausentes tais documentos, o suprimento é considerado sem comprovação legal, visto que representa o retorno do numerário das vendas (saídas) não registradas ou com valores subfaturados. A pretensa capacidade financeira, por si só, não é suficiente para dar cunho de legitimidade ao respectivo ingresso de numerário.

Considera-se, ainda, que, tendo a autuada comparecido em tempo hábil para apresentação da peça impugnatória e elaborado o seu arrazoado da forma que lhe foi conveniente, não houve "impedimento ao exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório pleno".

Ressaltando, por oportuno, que a autuante, na ocasião de sua contestação, verificou erro por sua parte quando deixou de incluir o valor de R\$ 104.939,40 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos (registrado em Livro Razão, em 31/07/2010) a título de Adiantamento para Aumento de Capital; majorando os valores do ICMS e da multa da terceira ocorrência para R\$ 102.329,31 (cento e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) e R\$ 153.493,97 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), respectivamente. O que resultou na lavratura do Auto de Infração complementar nº 01345/2013 – 1ª URT, no qual foram lançados o ICMS e a multa nos valores de R\$ 17.839,70 e R\$ 26.759,55, respectivamente; totalizando um débito no valor de R\$ 44.599,25.



PAT n° : 596/2011 - 1° URT

Fls. : 230

# DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando o que de mais consta dos Autos Processuais, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02 e 03; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 135.732,47 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 91.305,29 (noventa e um mil, trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 227.037,76 (duzentos e vinte e sete mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 29 de novembro de 2013.

Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal - Mat. 90.859-2